



Palácio das Indústrias  
Parque D. Pedro II - Cep:03003-000 - Pabx:3315-9077



CORREIOS  
MALA DIRETA POSTAL  
5727/01 DR/SPM  
Imprensa Oficial

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 47

SÃO PAULO – QUARTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2002

NÚMERO 103

### GABINETE DA PREFEITA

#### Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II  
E-MAIL:

LEI Nº 13.371, DE 4 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 62/02, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

*Dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da rede municipal de ensino.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos da rede municipal de ensino usarão uniformes ou vestimenta padronizada, onde conste o nome da escola.

§ 1º - Para os fins do disposto no presente artigo, as escolas adotarão as normas e padrões fixados pelo órgão competente do Executivo.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a imposição de qualquer atitude que venha a causar constrangimento, de qualquer natureza, ao aluno, em decorrência do uso previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua promulgação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

#### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 373/01

Ofício ATL nº 328/02, de 04 de junho de 2002

Senhor Presidente

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0261/2002, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 373/2001.

De autoria do Vereador Celso Jatene, o projeto aprovado dispõe que as empresas prestadoras de serviço de locação de veículos, para obterem licença de instalação e funcionamento, deverão apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados neste Município, além de cumprir o disposto na legislação vigente.

Embora se possa reconhecer os inegáveis méritos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, motivo pelo qual vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelas razões a seguir dispostas.

No uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, disciplinando as matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene de estabelecimentos e recintos, vedado à legislação municipal impor condições ou requisitos alheios à sua esfera de atribuições.

Inquestionavelmente, a competência municipal para conceder licença de funcionamento às empresas locadoras de veículos circunscreve-se à verificação do atendimento às normas urbanísticas em geral e às relativas ao uso e ocupação do solo, não comportando a fiscalização de questões relativas à propriedade e registro de seus veículos.

## SUMÁRIO

### MATÉRIAS INFORMATIZADAS E DISPONÍVEIS NA INTERNET

[www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm](http://www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm)

Secretarias .....	1
Indicadores Econômicos Municipais .....	2
Hosp. do Serv. Público Municipal .....	13
Instituto de Previdência Municipal .....	13
Serviço Funerário do Município .....	15
Servidores .....	18
Concursos .....	38
Editais .....	182
Licitações .....	193
Câmara Municipal .....	196
Tribunal de Contas .....	199

Esta edição é composta de 200 páginas.

Com efeito, o texto aprovado fere a legislação que rege a matéria, uma vez que, ao disciplinar a concessão de licença de localização e funcionamento, a lei municipal estabelece critérios e condições voltados à preservação dos aspectos urbanísticos e edificados do uso e ocupação do solo. À toda evidência, o registro e o licenciamento de veículos não se enquadram nessas preocupações.

"A latere", aduz-se que a fiscalização quanto à regularidade dos veículos da empresa prestadora do serviço de locação de veículos não se insere no âmbito de competência municipal, sendo atribuição dos órgãos estaduais de trânsito.

Se o intuito da propositura é evitar as perdas decorrentes do não pagamento de multas incidentes sobre veículos com placas registradas em outras cidades, as medidas pertinentes competem, igualmente, ao órgão estadual específico, não cabendo ao Município exercer fiscalização sobre assuntos cuja atribuição é reservada privativamente a outro ente da federação. Assim, ao buscar disciplinar indiretamente tais assuntos, a propositura veicula matéria absolutamente estranha à regulamentação urbanística relativa ao licenciamento da atividade, incorrendo em impropriedade técnico-legislativa e descumprindo, portanto, a regra inserida no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por outro lado, deve-se levar em consideração que as locadoras de veículos, pela própria natureza do serviço que prestam, via de regra possuem filiais em várias cidades do país. Assim sendo, para o Município de São Paulo afluem carros alugados em outras localidades e que são aqui devolvidos pelos usuários. Dessa forma, não haveria como fiscalizar-se a condição que a propositura pretende impor, fato que a torna inócua e sem qualquer força coercitiva.

A par disso, a sistemática de imposição da multa prevista em seu artigo 2º é desprovida de objetividade e de eficácia, na medida em que a situação de irregularidade será de difícil constatação, dependendo, exclusivamente do fornecimento, pela empresa, de informações e elementos que permitam a verificação dos registros de todos os veículos, inclusive daqueles em poder dos clientes.

Indubitável, por conseguinte, tratar-se de medida eivada de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, razões que me compõem a vetar na íntegra o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 95/98

Ofício ATL nº 329/02, de 04 de junho de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0259/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 95/98.

O projeto proposto pelo nobre Vereador Toninho Paiva dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento para zeladores ou responsáveis pela manutenção e segurança de edifícios.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua manifesta ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A proposta colide frontalmente com o espírito e a letra da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, posto que seu artigo 10 impõe a obrigatoriedade de assistência de empresa conservadora para o atendimento de emergência, não se admitindo, por conseguinte, que terceiros não profissionais prestem o serviço especializado.

A expressão "noções básicas de procedimentos emergenciais em elevadores" é vaga e pode levar a equívocos, porquanto tende a diluir competências e responsabilidades. Sem dúvida, o concurso de leigos nos atendimentos emergenciais propiciará que as empresas responsáveis se eximam de rigorosas punições.

As máquinas de transporte são complexas e seu manuseio depende de conhecimento técnico. Na hipótese de rompimento da exclusividade do atendimento emergencial, reservada por lei aos técnicos das empresas habilitadas, não mais será possível controle adequado do serviço prestado, em total prejuízo da segurança dos usuários dessa espécie de equipamento. É de conhecimento de todos a ocorrência de acidentes com o concurso de usuários ou ajudantes leigos, em situações de alto risco.

Vê-se, ademais, que o treinamento obrigatório previsto no artigo 1º da propositura não atingirá a finalidade a que se destina, qual seja, o melhor preparo de pessoas para atuação em situações emergenciais, vez que questões relevantes, como a presença de pessoas de constituição física limitada, ou com formação cultural insuficiente, de idosos ou de deficientes físicos, nas zeladorias dos edifícios, deixaram de ser consideradas.

O credenciamento pelo Corpo de Bombeiros dos profissionais habilitados a ministrar treinamento de brigada de incêndio e noções básicas de procedimentos emergenciais em elevadores

aos zeladores ou responsáveis pela manutenção ou segurança de edifícios é inadequado, vez que referidos profissionais, por exemplo, engenheiros de segurança, já são habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com formação em brigada de incêndio. Aqueles formados em engenharia mecânica possuem conhecimentos técnicos suficientes à atuação em elevadores. E, de acordo com o texto, esses profissionais deveriam se submeter ao treinamento efetuado por integrantes da Corporação, muitas vezes simples Praças sem formação mais apurada.

Cumpre lembrar que a legislação municipal prevê a obrigatoriedade de brigada de combate a incêndio, tanto em prédios residenciais como nos não-residenciais, por meio da Orientação Normativa nº 010/84-SEHAB e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, respectivamente.

Na verdade, a brigada deve receber o competente treinamento das pessoas enunciadas na NBR 14.276/99, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com validade em todo território nacional.

Por fim, ressalte-se que exercer controle sobre currículo de zeladores ou responsáveis pela manutenção ou segurança dos edifícios extrapola os limites da atuação do Poder Público, resultando num preciosismo não-fecundo.

Assim, exsurge do exposto a ilegalidade e a impossibilidade fática de concretização da propositura, a consubstanciar sua clara contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, como seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 212/01

Ofício ATL nº 330/02, de 04 de junho de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0260/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 02 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 212/01.

Elaborado pelo Vereador José Viviani Ferraz, o projeto aprovado obriga o Executivo a providenciar a colocação de placas de sinalização em vias e logradouros públicos do Município onde costumeiramente ocorrem enchentes, alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais em dias de chuva.

Não obstante se possa reconhecer os méritos que certamente inspiraram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola de forma cristalina as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A medida em tela infringe, ademais, o artigo 37, § 2º, IV, e o artigo 70, VI, da Lei Maior do Município, ao dispor sobre serviço público e administração de bens, matérias típicas de gestão administrativa, a serem disciplinadas exclusivamente pelo Poder Executivo, por se situarem na esfera de competência privativa do Prefeito.

Ressalte-se, de outra parte, que, no mérito, afigura-se totalmente desaconselhável a implantação pretendida, considerando-se que as chuvas são ocorrências sazonais, não se verificando em locais pré-determinados. Dessa forma, se uma região previamente inundada não sofrer os efeitos de nova precipitação pluviométrica, as placas colocadas à guisa de aviso podem vir a causar pânico desnecessário à população, acarretando, por fim, o descrédito da sinalização.

Prática nesse sentido, adotada anteriormente pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras, teve efeito exatamente oposto ao pretendido, com a invasão dos locais em questão por pessoas carentes e moradias precárias e o adensamento da região, com todos os ônus decorrentes desses fatos.

Mencione-se, por outro lado, a título de exemplo de providência bem sucedida, o sinal adotado sob o Viaduto Santa Ifigênia, que informa, sucinta mas eficazmente, que no amarelo piscante do túnel do Anhangabaú está interdito, sem necessidade de qualquer referência ao evento gerador da interdição.

Por fim, a medida alvitrada culminaria por comprometer, ainda mais, a paisagem urbana, nela inserindo outro elemento de poluição visual em meio a tantos já existentes, sem benefício efetivo à população que se quer atingir. Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo na íntegra, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos acima expendidos, devolvendo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### PORTARIA 151, DE 4 DE JUNHO DE 2002

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

I - Designar a senhora ELISABETE AMODIO ESTORILIO para, na qualidade de titular e como representante das Entidades Sindicais de Categorias Profissionais da Área de Saúde, integrar, a partir de 21.5.2002, o Conselho Municipal de Saúde, criado nos termos do artigo 218 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com atividades e atribuições regidas pela Lei 12.546/98, regulamentada pelo Dec. 37.330/98, alterado pelos Decs. 38.000/99 e 38.576/99.

II - Cessar, em consequência, a designação do senhor CID CÉLIO JAYME CARVALHAES para integrar o referido Conselho.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita

#### DESPACHOS DA PREFEITA

1997-0.171.586-1 - SAYOCO NAGAMATSU LOPES, RF 580.544.9.01; HAMILTON SOUZA DE FREITAS, RF 502.377.7.00; NETINA TERRALAVORO, RF 133.549.9.00 - Inquérito administrativo - À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação do Departamento de Procedimentos Disciplinares, devidamente endossada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, **APLICO** aos servidores SAYOCO NAGAMATSU LOPES, R.F. 580.544.9.01, HAMILTON SOUZA DE FREITAS, R.F. 502.377.7.00 e NETINA TERRALAVORO, R.F. 133.549.9.00, a pena de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, por infração ao disposto nos artigos 178, incisos XI e XII, e 179 "caput" e inciso III da Lei 8.989/79, estando incursos nos artigos 188, inciso III, e 189, inciso VI da mesma Lei.

Proc. 295/02 - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Atualização da tabela de preços administrativos praticados pela autarquia - Em face dos elementos contidos no presente, especialmente as manifestações de SSO e SF, **APROVO**, na forma do disposto no artigo 25 da Lei 8.383/76, a Deliberação 5/02 do Conselho Deliberativo e Fiscal do Serviço Funerário, que aprova a Resolução 1/02, de 18 de janeiro de 2002.

Proc. 238/01 - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Aprovação de serviços e preços - Em face dos elementos contidos no presente, especialmente as manifestações de SSO e SF, **APROVO**, na forma do disposto no artigo 25 da Lei 8.383/76, a Deliberação 16/02 do Conselho Deliberativo e Fiscal do Serviço Funerário, que aprovou os preços constantes das tabelas de fls. 271/308, relativas à revisão dos preços de contratação de serviços e funerários.

1999-0.116.154-1 - Valdir Aparecido Lastória, RF. 573.432.1.02; Alaércio Bastos Pinheiro, RF. 644.215.3.00 - Inquérito administrativo - Em face dos elementos contidos no presente, especialmente as manifestações exaradas no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que adoto como razão de decidir, **APLICO**, com fundamento no artigo 184, IV da Lei 8.989/79, aos servidores VALDIR APARECIDO LASTÓRIA, RF. 573.432.1.02 e ALAÉRCIO BASTOS PINHEIRO, RF. 644.215.3.00 a pena de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, por infração ao disposto nos artigos 189, incisos VI e VIII, 188, III, 178, incisos II, XI e XII e 179, caput e inciso III do mesmo diploma legal.

GOVERNO MUNICIPAL  
Secretário: RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO  
Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq.D.Pedro II  
E-MAIL:

### GOVERNO MUNICIPAL

Secretário: RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq.D.Pedro II

E-MAIL:

#### PORTARIA 207, DE 4 DE JUNHO DE 2002

RUI FALCÃO, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 10, III, do Dec. 19.512, de 20.3.84,

RESOLVE:

Exonerar a senhora CAMILA GOMES TURCO do cargo de Oficial de Gabinete (Gab. Prefeito), referência DAI-6, do Gabinete da Prefeita, de provimento em comissão, constante das Leis 7.265/69, 8.183/74 e 9.213/81 e do Dec. 16.640/80, com as alterações expressas na Lei 13.169/01.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 4 de junho de 2002.

RUI FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

#### PORTARIA 208, DE 4 DE JUNHO DE 2002

RUI FALCÃO, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 10, III, do Dec. 19.512, de 20.3.84,

RESOLVE:

Exonerar a senhora DÂMARIS INFANTE FINATO do cargo de Oficial de Gabinete, referência DAI-5, do Gabinete da Prefeita, de provimento em comissão, constante das Leis 7.265/69, 8.183/74, 8.491/76 e 10.430/88 e do Dec. 17.573/81, com as alterações expressas na Lei 13.169/01.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 4 de junho de 2002.

RUI FALCÃO, Secretário do Governo Municipal